

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO PROCESSO: 2982548/2018 - TERMO DE FOMENTO

A SECRETARIA DO ESPORTE DO ESTADO DO CEARÁ, vem justificar a caracterização de singularidade do requerente, prevista na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, de modo a configurar a inexigibilidade de seleção para formalização do Termo de Fomento com a Fundação de Cultura e Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FUNCEPE, no que tange a realização do 9º Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte.

Decerto, a Associação Brasileira de Gestão do Esporte - ABRAGESP, tradicional executora do evento há 9 (nove) anos e detentora do *know how* da realização do Congresso Brasileiro de Gestão do Esporte, consignou chancela à FUNCEPE como a única entidade apta a operacionalizar eventos de gestão do esporte no âmbito do Estado do Ceará, conforme declaração acostada aos autos, conferindolhe, portanto, essa condição de singularidade para realização do evento, nos moldes em que determina o preceito legal.

Cumpre destacar ainda a justificativa da lavra do setor técnico competente, atestando a situação singular de que se reveste o requerente, a quem cabe à responsabilidade direta exclusiva de realizar o evento no estado do Ceará, inviabilizando assim a comparação objetiva entre outras entidades.

A Constituição Federal de 1988 deu reconhecido destaque ao desporto, em seu art. 217, implicando direta conexão com o conjunto de direitos e liberdades fundamentais tutelados pela Carta Magna. Hierarquicamente equiparado à educação e à cultura, o desporto goza de legitimidade de aplicação imediata, criando para o Estado, consequentemente, o dever de protagonismo na garantia de sua efetivação.

Essa é a dicção do art 217, CR/88, inserto no Titulo VII, Da Ordem social, com exclusivo destaque no capitulo III, da Educação, da Cultura e do Lazer, in verbis:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e nãoformais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;



Secretaria do Esporte

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento:

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justica desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (grifei)

Do teor do dispositivo, extrai-se a inquestionável intenção do constituinte originário, na dicção do inciso II, que, por seu turno, albergam o incentivo às manifestações desportivas nacionais, devendo o Estado fomentar à pratica desportiva, mediante a transferência de recursos estatais.

Acrescente-se ainda que é missão institucional da Secretaria do Esporte promover o desporto no Estado do Ceará, competindo-lhe, dentre outras atribuições, executar políticas públicas para a efetiva promoção do desporto, de modo a desenvolver e proporcionar o conhecimento na área da gestão do esporte.

Expostas essas razões, e com base no art. 31, caput, primeira parte, da Lei nº 13.019/2014, manifesto-me pela caracterização de singularidade da Fundação de Cultura e Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FUNCEPE, para figurar na condição de entidade apta a formalizar parceria com esta SESPORTE.

Fortaleza/CE, 21 de agosto de 2018.

Kátia Michelle Barros Dias Ferraz

Secretária Executiva do Esporte